

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial conferir o merecido reconhecimento ao “Festival do Pescador” como um bem de valor histórico, cultural e social para o Município de Santa Cruz.

Realizada anualmente no dia 29 de junho, a festividade em homenagem a São Pedro, o padroeiro dos pescadores, transcende a dimensão religiosa. Ela é uma profunda manifestação da identidade cultural local, celebrando a história, o trabalho e as tradições das comunidades de pescadores.

Ao declararmos o Festival como Patrimônio Cultural Imaterial, garantimos sua proteção legal, viabilizando a busca por recursos e apoio para sua manutenção e continuidade, assegurando que as futuras gerações de santa-cruzenses preservem os saberes e os costumes que compõem essa rica celebração popular.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.



Israel Fernandes
Vereador Autor

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

Reconhece o “Festival do Pescador”, realizado anualmente no dia de São Pedro (29 de junho), como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz, o “Festival do Pescador”, celebrado anualmente no dia 29 de junho, Dia de São Pedro.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput abrange a totalidade das manifestações culturais, religiosas, sociais e econômicas ligadas à celebração, incluindo:

I – As tradições religiosas e as homenagens a São Pedro, padroeiro dos pescadores;

II – As procissões terrestres e/ou fluviais (ou lacustres) envolvendo as embarcações;

III – As feiras e atividades gastronômicas típicas, em especial as que envolvem a culinária à base de pescados e frutos do mar;

IV – Os saberes e fazeres da pesca artesanal praticada pelos pescadores locais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, deverá apoiar a salvaguarda (proteção e continuidade) do “Festival do Pescador”, garantindo a preservação e a difusão de suas manifestações.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 14 de outubro de 2025.



Israel Fernandes
Vereador Autor